AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.229 - MG (2017/0282874-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DELFINO
ADVOGADO : MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA E OUTRO(S) - MG171246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO, PARA, CONTUDO, NEGAR PROVIMENTO AO SEU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por LUIZ ANTONIO DELFINO contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, ao fundamento de que não houve impugnação quanto à incidência das Súmula 7/STJ.

2. Em suas razões defende que a decisão de admissibilidade foi devidamente enfrentada. Pugna, ainda, pelo exame das razões lançadas no Recurso Especial.

3. É o relatório.

4. De início, cumpre registrar que não desconheço os óbices sumulares desta Corte, que apregoam o formalismo técnico no exame do Recurso Especial, ouso defender, contudo, que a análise da matéria aqui tratada seja ajustada a esses novos tempos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pelo julgamento do mérito e do máximo aproveitamento processual, em detrimento do rito processual hígido.

5. Essa nova legislação processual mostra-se adequada à atualidade, contrária ao formalismo juspositivo que assola ainda nossos tempos,

trazendo ao sistema jurídico, a força normativa necessária que conduzirá, sem dúvida, a uma revolução na dinâmica das atividades dos julgadores.

6. Destarte, o formalismo positivista deixou de ser obstáculo ao provimento jurisdicional justo e equânime. O art. 488 do Código Fux é claro ao determinar que, mesmo havendo um defeito no processo, o Juiz não deve valorá-lo de forma absoluta, se a causa puder ser julgada no mérito em favor daquele que não seria contemplado com decisão de seu interesse, caso proferida a decisão de inadmissibilidade, constatado um vício vencível.

7. Assim, ultrapassando o óbice apontado pela decisão de fls. 167/168, impõe-se a análise do Agravo em Recurso Especial interposto.

8. Nestes termos, passo à análise do Recurso Especial interposto.

9. O STJ tem entendimento de que o exercício de atividade urbana intercalada ou concomitante com o trabalho agrícola, por si só, não retira a condição de Segurado especial do trabalhador rural.

10. Confiram-se, a propósito os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO DE FORMA DESCONTÍNUA. PERÍODO ANTERIOR À CARÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*
>
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
>
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural se demonstrar exercer a atividade campesina, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei n. 8.213/1991.*

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal de origem considerou suficiente o início de prova material colhida em juízo para a comprovação do labor agrícola no período de carência, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.453.338/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/5/2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 329.930/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 20.8.2013).

11. No caso, o acórdão recorrido consignou que o labor campestre do autor não restou plenamente demonstrado, adotando os seguintes fundamentos:

Com efeito, está comprovada nos autos a existência de vínculo urbano mantido pela parte autora ou por seu cônjuge, no caso de extensão dessa qualidade, o que descaracteriza a possibilidade de reconhecimento da pretendida condição de rurícola, pois nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213, de 1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que, encontrando-se afastado há tempo da atividade campesina, perde-se a qualidade de segurado especial.

Dessa forma, ausente o início de prova material, a prova testemunhai produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer

o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27 (fls. 133).

12. Como se vê, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, e não apenas na ausência de contemporaneidade dos documentos apresentados, entendeu que a condição de rurícola do autor não foi devidamente comprovada, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do material probante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/ STJ.

13. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. VÍNCULO URBANO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos de registros civis que qualificam o autor como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana. De outro lado, a descaracterização da condição de rurícola do cônjuge, por si só, não desqualifica o enquadramento do autor como segurado especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) .

2. No caso, partindo das premissas acima aventadas e das provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, pois o recorrente passou a trabalhar em diversas atividades urbanas a partir da década de 80, sendo que o período aquisitivo do direito estaria compreendido no lapso temporal de 1991 a 2003. Por outro lado, ficou assentado no acórdão recorrido que a esposa do autor trabalhou apenas como urbana.

3. Assim, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.326.112/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2013).

14. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno para, contudo, negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular por outros fundamentos.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro